

4. Essa desistência antecipada e genérica de qualquer actividade de verificação é susceptível de provocar graves distorções no bom funcionamento do sistema comum do IVA. Em especial, é alterado o princípio da neutralidade fiscal, o qual se opõe a que operadores económicos que efectuem as mesmas operações sejam tratados diversamente no que respeita ao modo de cobrança do IVA. Qualquer excepção à regra da efectiva aplicação e cobrança do IVA traduz-se, de facto, por um lado, num grave prejuízo para as empresas italianas e de outros Estados-Membros que estavam sujeitas ao regime comum do imposto sobre o valor acrescentado e, por outro, numa grave lesão do princípio da *sã concorrência* no interior do mercado comum, enunciado no quarto considerando da Sexta Directiva.

(¹) JO L 347, p. 1

(²) JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54

sentido de que se opõe a que, segundo o direito nacional, o recurso de uma decisão de adjudicação de um contrato possa ser interposto, a título individual, por apenas um dos membros de uma associação temporária sem personalidade jurídica que tenha participado, nessa qualidade, num processo de adjudicação de um contrato público e a quem o referido contrato não tenha sido adjudicado?»

(¹) JO L 395, p. 33.

(²) JO L 209, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 4 de Abril de 2007 — SAVA e C. Srl, SIEME Srl, GRADED SpA/Mostra d'Oltremare SpA e o.

(Processo C-194/07)

(2007/C 140/21)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: SAVA e C. Srl, SIEME Srl, GRADED SpA

Recorrido: Mostra d'Oltremare SpA e o.

Questão prejudicial

«O artigo 1.º da Directiva 89/665/CEE (¹) do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras [e] de fornecimentos, conforme alterada pela Directiva 92/50/CEE (²) do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação de processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços, deve ser interpretado no

Recurso interposto em 16 de Abril de 2007 por C.A.S. SpA do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) em 6 de Fevereiro de 2007 no processo T-23/03, C.A.S. SpA/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-204/07 P)

(2007/C 140/22)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: C.A.S. SpA (representante: D. Ehle, Rechtsanwalt)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 6 de Fevereiro de 2007 no processo T-23/03 (¹);
- Julgar procedentes os pedidos formulados em primeira instância; subsidiariamente, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que este decida a causa;
- Deferir os pedidos de medidas de organização do processo, apresentados pela recorrente por requerimentos de 28 de Janeiro e de 4 e 11 de Agosto de 2003;
- Condenar a recorrida em primeira instância nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente fundamenta o seu recurso nos seguintes nove fundamentos, com base nos quais considera errado o acórdão recorrido.

O **primeiro fundamento** de recurso refere-se à competência exclusiva das autoridades turcas, aceite pelo Tribunal de Primeira Instância, para considerarem os certificados de circulação de mercadorias ATR1 por elas emitidos e apresentados na importação como «verdadeiros» ou «falsos», ou «regulares» ou «irregulares». A recorrente é de opinião de que, nos casos em que existam elementos objectivos suficientes e conclusivos que provem a colaboração das autoridades aduaneiras competentes de um país exportador na irregularidade da emissão dos certificados de circulação (envio dos formulários, dos selos e das assinaturas), bem como no despacho de exportação das mercadorias com base nesses certificados, a competência exclusiva do serviço aduaneiro do país de exportação deixa de existir. As explicações dadas posteriormente pelas autoridades turcas a respeito dos certificados não podem ser consideradas fidedignas nem por si só determinantes.

Com o **segundo fundamento**, a recorrente ataca a opinião expressa no acórdão recorrido sobre o âmbito do direito de acesso ao processo e os direitos de defesa de um recorrente. O direito de acesso ao processo não se limita apenas ao acesso aos documentos com base nos quais a Comissão, segundo a sua decisão interna e as suas informações, tomou a decisão recorrida. O direito de acesso ao processo inclui igualmente todos os demais documentos, confidenciais ou não, que, na perspectiva da apreciação do litígio, possam ser importantes para as alegações de facto e de direito da recorrente.

O **terceiro fundamento**, segundo a recorrente, consiste no facto de o Tribunal de Primeira Instância ter posto inteiramente a cargo da recorrente o ónus da prova relativamente às circunstâncias de facto que justificam a existência de uma «situação especial», na acepção do artigo 239.º do CAC e do artigo 905.º do Regulamento de aplicação do CAC. A recorrente sustenta que, em determinados casos, deve haver a inversão do ónus da prova ou então um ónus da prova reduzido. Em nenhum caso deve caber à recorrente o ónus da prova relativamente a determinados factos por si alegados, ocorridos em países terceiros (neste caso, a Turquia), os quais podem e devem ser apurados em melhores condições pela Comissão ou pelo OLAF no quadro das facultades de que estas autoridades dispõem. O mesmo se aplica aos factos que estão na esfera da acção e da influência da Comissão.

Com o **quarto fundamento** a recorrente alega que foi erradamente que o Tribunal de Primeira Instância, mesmo relativamente ao ónus da prova posto inteiramente a cargo da recorrente no acórdão, não tomou as medidas de organização do processo requeridas pela recorrente, especialmente as medidas de produção de prova requeridas. Em vez disso, a prova apresentada foi rejeitada por irrelevante.

Como **quinto fundamento**, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância interpretou e qualificou de forma juridicamente incorrecta todos os documentos apresentados pela recorrente, bem como os factos e indícios por ela alegados que apontavam no sentido de uma colaboração das autoridades turcas na emissão dos certificados de circulação ATR 1 (pretensamente) «falsos» (mas, na realidade, irregulares). Chegou por isso a conclusões jurídicas erradas. Ao mesmo tempo, o Tribunal de

Primeira Instância desprezou inteiramente factos essenciais alegados de forma clara pela recorrente.

Como **sexto fundamento**, a recorrente alega que o Tribunal de Primeira Instância não considerou, contrariamente ao que devia, que a Comissão procedeu incorrectamente ao não ter convocado nem o comité aduaneiro nem o Conselho da Associação.

O **sétimo fundamento** consiste no facto de o Tribunal de Primeira Instância ter ignorado o interesse legítimo da recorrente na declaração de nulidade da decisão parcialmente impugnada da Comissão relativamente a um determinado certificado de circulação ATR 1.

No **oitavo fundamento**, o Tribunal de Primeira Instância é acusado de ter cometido um erro de direito ao não ter procedido a uma apreciação da equidade e dos riscos do caso concreto. Assim, o Tribunal de Primeira Instância, ignorou que, mesmo aceitando-se que houve certificados de circulação ATR1 falsos, é contrário à equidade, perante a grosseira irregularidade da actuação das autoridades turcas e da Comissão no que se refere à relação entre operador económico e administração, que a recorrente, enquanto operador económico, deva suportar um prejuízo que, se as coisas tivessem corrido correctamente, não se teria verificado.

Como **nono fundamento**, a recorrente censura o acórdão do Tribunal de Primeira Instância por, ao aplicar o artigo 220.º, n.º 2, alínea b) do CAC, ter negado, com base em factos alegados e apurados, a existência de uma cooperação activa das autoridades turcas na emissão e utilização dos 32 certificados ATR1 aqui em causa.

(¹) JO C 82, p. 30.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hof van beroep te Gent (Bélgica) em 19 de Abril de 2007 — processo penal contra Lodewijk Gysbrechts e Santurel Inter BVBA

(Processo C-205/07)

(2007/C 140/23)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hof van beroep te Gent

Partes no processo penal nacional

Lodewijk Gysbrechts e Santurel Inter BVBA